



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **DESPACHO SEAQ (0157584)**

Trata-se de solicitação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO), para a participação dos servidores Alex Inocência Cruvinel, Anderson Gomes Lima Freires, Hélia Francé Monteiro, Nailton Severino da Fonseca, Rute Neidi Felício do Nascimento, Wagner de Sousa Barbosa e Waléria Procópio de Oliveira, no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, a ser realizado pela Capacity Treinamentos, na modalidade On-line, no período de 4 a 8 de outubro de 2021, sob a instrução de Maurício Roberto de Souza Benedito (doc. 0148001).

Na ocasião, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0142856 e 0143909), ficha funcional dos participantes (doc. 0147015), notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes em curso identico (doc. 0143097), a apresentação/currículo do profissional que ministrará o curso (doc. 0143129) e certidões de regularidade da empresa e de seu sócio majoritário (docs. 0147265 e 0150822).

Nas Informações apresentadas (doc. 0148001), a SECDO discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e notória especialização do instrutor que ministrará o curso.

Depreende-se do referido documento que a capacitação está prevista para sete (7) participantes: Alex Inocência Cruvinel, Anderson Gomes Lima Freires, Hélia Francé Monteiro, Nailton Severino da Fonseca, Rute Neidi Felício do Nascimento, Wagner de Sousa Barbosa e Waléria Procópio de Oliveira. Será realizada na modalidade On-Line e acontecerá no período de 4 a 8 de outubro de 2021.

Na oportunidade, referida Unidade consigna que:

15. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha da Capacity Treinamentos, está intimamente associada ao propósito da empresa que é desenvolver conhecimentos inovadores em gestão e transformá-las em resultados para governos, organizações e pessoas, oferecendo ao mercado soluções com alto padrão de excelência nos produtos e serviços que presta. É especializada em educação profissional continuada e tem como principal objetivo identificar as necessidades e disponibilizar para as organizações conhecimentos técnicos e comportamentais que possam ser utilizados pelos seus profissionais, colaboradores e gestores.

16. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa e do instrutor está diretamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação e entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto e a notória especialização.

17. Por conseguinte, a Seção de Capacitação infere, *s.m.j.*, não haver óbice à participação dos servidores Alex Inocência Cruvinel, Anderson Gomes Lima Freires, Hélia Francé Monteiro, Nailton Severino da Fonseca, Rute Neidi Felício do Nascimento, Wagner de Sousa Barbosa e Waléria Procópio de Oliveira no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, a ser realizado pela Capacity Treinamentos, na modalidade On-line, no período de 04.10.2021 a 08.10.2021, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas.

Instada, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, depreende-se, ainda, da manifestação elaborada pela mencionada seção, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 0151136).

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 9.540,00 (doc. 0151567).

A seu turno, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0152609). Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

Na primeira análise dos autos, o Diretor-Geral requestou esclarecimentos à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre a informação da SECDO de que dois servidores inscritos já haviam participado de curso semelhante, tendo em vista o disposto nos artigos 12, inciso III, e 19, da Resolução TRE-GO 286/18 (doc. 0156838). Em sua resposta, a SECDO informa que realmente os servidores mencionados participaram de ação de formação idêntica no ano passado, ocasião na qual solicita sua exclusão do rol de inscritos (doc. 0157460).

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da SECDO, para contratação do curso “Previdência dos Servidores Públicos”, a ser realizado pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., em ambiente virtual, no período de 4 a 8 de outubro de 2021, para participação dos servidores Alex Inocêncio Cruvinel, Anderson Gomes Lima Freires, Hélia Francé Monteiro, Nailton Severino da Fonseca, Rute Neidi Felício do Nascimento, Wagner de Sousa Barbosa e Waléria Procópio de Oliveira.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0148001):

4. O conteúdo programático do evento, cujo tema reproduz-se abaixo, guarda consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores em suas áreas de lotação, conforme verifica-se nos artigos transcritos:

Visão Geral da Previdência Social no Brasil;

Regime Jurídico de Trabalho e Regime Previdenciário;

Regras Constitucionais para Concessão dos Benefícios Previdenciários de Aposentadorias dos Servidores Públicos (segundo a recentíssima EC 103/19 e as EC's 88/15, 70/12, 47/05, 41/03 e 20/98) ;

Apuração de tempo para aposentadoria ;

Cálculo dos proventos de aposentadoria;

Pensões por morte – Leis 13.846/19, 13.135/15, 10.887/04 e 8.213/91

Reajustamento de aposentadorias e pensões por morte;

Aposentadorias Especiais dos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do artigo 40 da Constituição Federal ;

Servidor com deficiência;

Atividades de risco;

Emenda Constitucional 103/19 – Reforma da Previdência (ADI's e esclarecimento de dúvidas);

Instruções Normativas MPS/SPS 03/14, 02/14 e 01/10, ·Orientações Normativas MPOG 05/14 e 16/13 (art. 57 da Lei 8.213/91);

Orientações Normativas MPS/SPS 01/14, 01/12,03/09 e 02/09.

Regulamento Interno, Resolução TRE-GO n. 275/2017:

Art. 10. Compete aos Assistentes da Assessoria Jurídico-Administrativa:

I - elaborar e assinar os pareceres jurídicos relativos às licitações e área de pessoal, submetendo-os à aprovação da Assessoria

Art. 22. Compete à Seção de Auditoria de Pessoal:

XIX - analisar dados relativos à admissão de pessoal e à concessão e alteração de aposentadorias e pensões, bem como proceder à conferência e encaminhamento dos respectivos registros no sistema informatizado do Tribunal de Contas da União;

Art. 57. Compete à Seção de Pessoal:

III - realizar exame jurídico de minutas de editais, portarias, resoluções e outros atos normativos relacionados à matéria de pessoal de competência da Diretoria-Geral, e minutar os respectivos pareceres

Art. 124. Compete à Seção de Direitos, Averbações e Previdência:

I - examinar, instruir e informar processos referentes à concessão, revisão ou reversão de aposentadorias e pensões, coligindo os documentos necessários e acompanhando todas as etapas;

X - encaminhar os processos de aposentadorias e pensões à Secretaria de Auditoria Interna, para proceder à conferência e encaminhamento dos respectivos registros no sistema informatizado do Tribunal de Contas da União;

5. Em análise às atribuições regulamentares e regimentais das participantes, verifica-se a pertinência dos temas a serem tratados no evento com as atividades desempenhadas pelos servidores a serem capacitados.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0151136).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do currículo do palestrante (doc. 0143129), o destaque para a ampla experiência acadêmica, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo:

Experiência com instrutoria e palestras relativas ao tema PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Professor do curso de Pós-Graduação em Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos do Centro Brasileiro de Estudos Previdenciários – CBEP, em parceria com a Universidade Cândido Mendes – UCAM
- Instrutor dos cursos sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos – Aposentadorias e Pensões, com 20 horas/aula cada turma, da Escola de Administração e Treinamentos – ESAFI, desde 2007, ministrados a servidores das três esferas de governo, destacando-se com relação à União: Universidade Federal, Ministério da Saúde, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, FUNAI, TRE, TRT, Poder Judiciário Federal – Seção Judiciária do Ceará, Marinha do Brasil, etc
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 40 horas/aula, do Centro de Formação dos Servidores do Estado de Pernambuco – CEFOSPE, desde 2010
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 20 horas/aula, do Centro de Treinamento Previdenciário da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, desde 2008
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 20 horas/aula, ministrado no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF do Ministério Público do Estado da Bahia – MPE/BA, em 2011
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 20 horas/aula, ministrado no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, em 2011
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 16 horas/aula, ministrado aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 13ª Região (PB), em 2011
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 20 horas/aula, ministrado para os servidores do Município de Porto Velho – Rondônia, através da FUNESCOLA-PVH, em 2010
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 20 horas/aula, ministrado para os servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 2009
- Instrutor de dois cursos sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com carga horária de 24 horas/aula e 20 horas/aula, respectivamente, em 07/2008, através da APCE – Associação dos Profissionais de Controle Externo do TCE-R
- Instrutor do curso sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, com 20 horas/aula, ministrado para os servidores do Instituto de Previdência Social do Estado do Espírito Santo, em 200
- Instrutor de cursos em nível de extensão, 40 horas/aula cada turma, sobre a Reforma da Previdência Social dos Servidores Públicos, da Escola de Governo de Pernambuco, em 2004, 2005 e 2006
- Palestrante, sobre o tema Reforma da Previdência Social dos Servidores Públicos, dos cursos de pós- graduação, em nível de 3 / 3 especialização, em Gestão Governamental, pela Faculdade de Ciências da Administração da Universidade de Pernambuco (UPE/FCAP), para as turmas de 2005, 2006 e 2007
- Palestrante, durante os debates sobre a Reforma da Previdência Social dos Servidores Públicos, em seminários e workshops promovidos pelo Ministério da Previdência Social, tais

- como os ocorridos em Minas Gerais (05/2002), Rondônia (09/2002) e Maranhão (12/2002)
- Palestrante do Seminário sobre Regimes Próprios de Previdência Social, realizado pela ANEPREM, em Jaboaão dos Guararapes – PE, em 2008
  - Palestrante do II Ciclo de Estudos Previdenciários e Diálogo Social – Uma Abordagem Internacional, promovido pelo Ministério da Previdência Social e pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco – FUNAPE, em Recife, em 07/2009

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 0152609).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu no documento 0152609 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO verificou que "(...), *tem-se que o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), referente a seis inscrições e uma cortesia, consoante proposta dos documentos 0142856 e 0143909 e informação da SECDO (doc. 0148001). O valor por participante é de R\$ 1.590,00 (um mil quinhentos e noventa reais), contudo, ao considerarmos a cortesia a ser oferecida, teremos, na prática, o valor aproximado de R\$ 1.362,86 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) por participante. Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, três notas fiscais, referentes a cursos de mesma descrição, demonstrando que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica*" (doc. nº 0151136/2021).

Como se vê, o preço proposto encontra-se consentâneo com o praticado pela empresa perante outras instituições (Justiça Federal de Primeiro Grau no Amapá, Ministério da Economia e Universidade Federal Fluminense), o que permite concluir que é compatível com os valores de mercado (doc. 0143097).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que "*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*"<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 7.950,00 encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Importante destacar que somente cinco servidores irão participar da presente ação de formação, porquanto os servidores Alex Inocêncio e Rute Neide estão impedidos por força do disposto no artigo 12, inciso III, da Resolução TRE-GO 286/18.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para as participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., para promoção do curso “Previdência dos Servidores Públicos”, em ambiente virtual, sob a condução do Professor Maurício Roberto de Souza Benedito, no período de 4 a 8 de outubro de 2021, para participação dos servidores Anderson Gomes Lima Freires, Hélia Francé Monteiro, Nailton Severino da Fonseca, Wagner de

Sousa Barbosa e Waléria Procópio de Oliveira, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## **AUTORIZAÇÃO**

### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados e tendo presente a regular instrução deste procedimento como se vê nas justificativas e informações contidas na Informação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria PRES 176/2019, **autorizo** a contratação direta da Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., para promoção do curso “Previdência dos Servidores Públicos”, em ambiente virtual, sob os cuidados do Professor Maurício Roberto de Souza Benedito, no período de 4 a 8 de outubro de 2021, para participação dos servidores Anderson Gomes Lima

Freires, Hélia Francé Monteiro, Nailton Severino da Fonseca, Wagner de Sousa Barbosa e Waléria Procópio de Oliveira, no valor total de **R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis, dentre elas verificar a possibilidade de outro servidor participar de referida ação de formação, pois na proposta apresentada é ofertada uma cortesia quando contratadas cinco vagas (doc. 0142856).

**Tendo em vista a proximidade com a data da realização do evento (4 a 8.10.2021), recomenda-se a maior celeridade possível nos procedimentos a serem realizados.**

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 28/09/2021, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 28/09/2021, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 28/09/2021, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 28/09/2021, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 29/09/2021, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0157584** e o código CRC **254DEA96**.

